



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Of. GP-CMF Nº 239/2022.**

Fundão/ES, 26 de setembro de 2022.

Ao Exm<sup>o</sup>. Sr<sup>o</sup>.

**ROMENIQUE BORGES SIMÕES**

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação  
Câmara Municipal de Fundão/ES.

Senhor Presidente,

Venho, através do presente, encaminhar a V. Ex<sup>a</sup> o expediente remetido pelo Poder Executivo, em resposta à diligência requerida por esta honrosa comissão, por meio do ofício Of. CJR-CMF nº 14/2022, no que se refere ao Projeto de Lei nº 58/2022.

Desta forma, segue em anexo, para conhecimento.

Sem mais, renovo os votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

MARSEANDRO AGOSTINI

LIMA:00541738763

Assinado de forma digital por MARSEANDRO

AGOSTINI LIMA:00541738763

Dados: 2022.09.26 15:35:05 -03'00'

**MARSEANDRO AGOSTINI LIMA**

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES  
Biênio 2021-2022



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito de Fundão

**OF.PMF/GABPE Nº. 223/2022**

Fundão/ES, 26 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

**MARSEANDRO AGOSTINI LIMA**

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

**Assunto:** Resposta ao Ofício CJR- CMF Nº 014/2022

**Referência:** Pedido de diligências para apreciação do Projeto de Lei nº 058/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente informar que, em resposta ao Ofício acima assinalado, em anexo, seguem as informações solicitadas.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**GILMAR DE SOUZA BORGES**

Prefeito do Município de Fundão





## DESPACHO

Fundão, 14 de setembro de 2022.

**Assunto:** Resposta ao Ofício CJR-CMF Nº 014/2022.

**Referência:** Pedido de diligência para apreciação do Projeto de Lei nº 058/2022.

Em resposta aos questionamentos contidos no Ofício CJR-CMF Nº 014/2022, esclarecemos que:

1. Em relação ao questionamento contido na primeira pergunta não vislumbramos violação ao princípio da isonomia. Podemos conceituar o princípio da isonomia como tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Assim, primeiramente, esclarece-se que a previsão contida no dispositivo não inova, seja no ordenamento jurídico municipal, seja no estadual ou federal, uma vez que tal disposição encontra correlação dos diversos Estatutos Jurídicos dos Servidores Públicos, de modo que a proposição não é uma novidade.

Ademais, não se vislumbra violação ao princípio da isonomia pois o referido dispositivo trata do direito de opção de remuneração que será exercido pelo servidor nomeado no cargo de confiança.

Assim, eventuais diferenças salariais não decorrerão de opção efetuado pelo servidor. Ou seja, o Município de Fundão não praticará qualquer discriminação, pois, independentemente de quem ocupe o cargo de confiança, a remuneração paga pelo Município será sempre uma das três opções: (a) remuneração do cargo comissionado (100%); (b) gratificação por exercício de cargo comissionado (50%) e (c) gratificação por exercício de cargo de secretário (70%), sempre incidentes sobre o valor do vencimento fixado para o cargo comissionado. Dessa forma, essas serão as parcelas paga exclusivamente pelo Município de Fundão, mediante escolha do servidor envolvido, de forma que o dispositivo não viola a isonomia, estando na esfera de escolha do servidor envolvido.

2. Em relação ao disposto no questionamento contido na segunda pergunta não vislumbramos necessidade de prever tal teto uma vez que já há previsão específica contida no Art. 69 da Lei nº 804/1993.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,





**ZAMIR GOMES ROSALINO**

Secretária de Finanças e Planejamento

Decreto nº 455, de 18/05/2022

